ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ADM 2013/2016

Publicado no Placa
do Dia 14 / 11 / 20
Registrado no Livro nº 0
As fls. 57
Em 14 / 11 / 201

Lilian Bossa dos Santos
Secretária Mun. de Administração e Planejamento
Decreto nº 59/2013

LEI Nº 130/2013

Tupirama – TO, 14 de Novembro de 2013.

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS NAS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TUPIRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Faço saber que **A CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, ESTADO DO TOCANTINS** na conformidade com a Lei Orgânica Municipal aprovou e o Senhor Prefeito, usando de suas prerrogativas constitucionais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos critérios nas nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo de Tupirama/TO.,, com finalidade de proteger a moralidade administrativa e evitar os abusos do poder econômico e político.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para os cargos em comissão de primeiro e segundo escalão no âmbito do Poder Executivo e os cargos em comissão do poder legislativo municipal, mediante decisão transitada em julgada e proferida por órgão da Justiça Estadual de instâncias superiores a contar da data da decisão da ação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos nas seguintes hipóteses:

I) Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado de instâncias superiores, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados.

II) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, a contar da data do ajuizamento da ação, pelos crimes:

a) Crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) Crimes contra saúde pública;

c) Crimes de abuso de poder econômico ou político, nos casos em que houver condenação à perda do cargo;

d) Crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) Crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) Crimes contra a vida e a dignidade sexual;

g) Crimes Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

h) Crimes que são declarados indignos do oficialato.

III) Os nomeados para cargos na Administração Pública direta, indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

IV) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação de ilicita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação de registro ou do diploma.

V) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em que o julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

VI) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela a Própria administração;

VII) Os que tiverem suas Contas Rejeitadas, relativo ao exercício de Cargos ou Funções Públicas, forem Rejeitadas pelos Tribunais de Contas da (União, e do Estado) por irregularidade insanável que configure ato doloso de Improbidade Administrativas, e por decisão irrecorrível do órgão competente e constarem na Lista dos Inelegíveis do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e no Tribunal Regional Eleitoral, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único – As vedações previstas no inciso II deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3° - Todos os atos efetuados em desobediência ás vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 4° - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de forma individualizada, proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessárias ao atendimento das disposições.

Parágrafo Único: No ato da nomeação ao cargo, o comissionado deverá apresentar os seguintes documentos relacionados abaixo:

I. Certidão Negativa Civel Estadual.

II. Certidão Negativa Cível Federal.

III. Certidão Negativa Criminal Estadual.

IV. Certidão Negativa Criminal Federal.

V. Certidão Negativa de contas julgadas irregulares, (**TCE/TO, TCU**).

VI. Certidão Negativa Eleitoral.

Art. 5° - As autoridades competentes, dentro do prazo de90 (noventa) dias, contada da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão de Secretários Municipais e cargos em comissão do Poder Legislativo, que se enquadrem nas situações previstas no art. 2° desta Lei.

Art. 6° - Os nomeados que ocuparem os Cargos em Comissão, após a entrada em vigor da presente lei, terão um prazo de 30 (trinta) dias, para apresentarem e provarem que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento a exercerem a suas funções de confiança.

Art. 7° - As denuncias de descumprimento da presente Lei poderá ser formulado por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso que deverão ser reduzidas a termo sendo vedado, todavia o anonimato.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tupirama – TO, aos 14 dias do mês de novembro de 2013.

SEBASTIÃO DE LIMA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Mul. aprovou e
Eu, Sebastião de Lima Oliveira, Prefeito
Mul. sanciono e promulgo a seguinte Lei
Lei Nº 130 de 14/11/2013